

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 161.623 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : RONDINEI DOS SANTOS GONÇALVES
IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO DE JESUS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. O *habeas corpus* não sofre qualquer obstáculo muito menos o decorrente de ter-se, em tese, a possibilidade de impugnação, mediante revisão criminal, do título condenatório.

PENA – AGRAVANTE – INCIDÊNCIA. O fato de réu haver cometido delito violando dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão justifica a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal.

PENA – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA – CAUSA DE AUMENTO – PERCENTAGEM. A definição da percentagem referente a aumento da pena faz-se no campo do justo ou injusto, não encerrando, de regra, ilegalidade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão virtual, realizada de 7 a 17 de agosto de 2020, presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

HC 161623 / SP

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 161.623 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **RONDINEI DOS SANTOS GONÇALVES**
IMPTE.(S) : **PAULO ROBERTO DE JESUS**
ADV.(A/S) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho assim revelou os contornos da impetração:

Eis o informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:

O Tribunal do Júri da Comarca de Amparo/SP, no processo nº 0007295-08.2012.8.26.0022, condenou o paciente a 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado de cumprimento, ante a prática das infrações versadas nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV (homicídio qualificado por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), e 288, parágrafo único (associação criminosa armada), do Código Penal.

A Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça desproveu apelação interposta pela defesa.

HC 161623 / SP

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 421.286/SP. A Quinta Turma inadmitiu-o, porém implementou, de ofício, ordem para redimensionar a sanção, fixando-a em 16 anos e 8 meses de reclusão. Na dosimetria, impôs as penas-base nos mínimos previstos para os tipos – 12 e 1 ano. Fez incidir a agravante versada no artigo 62, inciso II, alínea “g”, do Código Penal, elevando as sanções em 1/4. Assentou ter o paciente agido de maneira incompatível com o cargo que ocupava – guarda municipal –, utilizando-se deste, por meio de forte armamento, para subverter a ordem pública. Levou em conta, na fração de 1/3, a causa de aumento prevista no parágrafo único do citado artigo 288.

O impetrante, leigo, mediante petição de próprio punho, sustenta inadequada a agravante, afirmando não demonstrado ter-se valido o paciente do cargo público para cometer as infrações. Cita precedentes. Aduz desproporcional o percentual de aumento alusivo ao delito de associação criminosa.

[...]

Requeru, no campo precário e efêmero, o afastamento da agravante e a observância, na fração de 1/6, da causa de aumento. No mérito, busca a confirmação das providências

Intimada a prestar assistência, a Defensoria Pública da União reiterou os termos do que postulado e juntou documentos.

Em 3 de junho de 2020, Vossa Excelência não acolheu o pedido de medida acauteladora.

HC 161623 / SP

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela inadmissão da impetração, afirmando-a formalizada em substituição a revisão criminal. Assevera inexistir ilegalidade a ser reparada.

É o relatório.

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 161.623 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –
Improcede a preliminar veiculada pela Procuradoria-Geral da República.
O fato de a decisão impugnada desafiar, em tese, revisão criminal não
torna inadequada a impetração.

Cumpra reiterar o que assentado, em 3 de junho de 2020, quando do
não implemento da medida acauteladora:

[...]

2. Conforme se depreende da sentença e demais atos
decisórios, o paciente, guarda municipal, integrava grupo
criminoso formado por agentes de segurança, aproveitando-se
da função desempenhada para cometer crimes, chegando a
execução de pessoa supostamente envolvida com tráfico de
entorpecentes.

No tocante à fração utilizada para elevação da pena,
considerado o teor do parágrafo único do artigo 288 do Código
Penal, mostra-se cabível o aumento, até metade, quando a
associação criminosa empregar arma de fogo. O preceito não
indica os dados a serem considerados para fins de definição do
percentual. De regra, a pena é estabelecida sob o ângulo do
justo ou injusto, não se podendo generalizar o instituto da
ilegalidade.

[...]

Indefiro a ordem.

É como voto.

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 161.623 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S)	: RONDINEI DOS SANTOS GONÇALVES
IMPTE.(S)	: PAULO ROBERTO DE JESUS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: Acompanho o Ministro Relator com ressalva de posicionamento quanto à inadequação da via eleita.

É o voto.

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 161.623 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **RONDINEI DOS SANTOS GONÇALVES**
IMPTE.(S) : **PAULO ROBERTO DE JESUS**
ADV.(A/S) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Acompanho a conclusão do relator pelo indeferimento da ordem. Sem prejuízo desse encaminhamento, deixo ressalvada a minha posição quanto à inadequação da via eleita, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de *habeas corpus*, em substituição à revisão criminal. Vejam-se, nessa linha, o HC 179.479-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; e o HC 177.602-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 161.623 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **RONDINEI DOS SANTOS GONÇALVES**
IMPTE.(S) : **PAULO ROBERTO DE JESUS**
ADV.(A/S) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Acompanho a conclusão do relator exclusivamente quanto ao indeferimento da ordem. Sem prejuízo desse encaminhamento, deixo consignada a minha posição quanto à inadequação da via eleita, tendo em vista o não cabimento de *habeas corpus* para impugnação de *decisum* monocrático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 161.623

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : RONDINEI DOS SANTOS GONÇALVES

IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO DE JESUS

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma